

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, vem respeitosamente por meio de sua advogada com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme consignado no subitem 13.1 do Edital:

“Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Ademais, a presente impugnação será tempestiva se apresentada até 27/06/2023.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**, tornou público que realizará o certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que será regida nos termos da **Lei 13.303/2016**, do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA - RILC**; da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão); **Decreto 10.024**, de 20 de setembro de 2019 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências); da **Lei Complementar nº 123/2006** (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); da **Lei Estadual nº 8.417/2016** (Estatuto da Microempresa e EPP); do **Decreto Estadual nº 2.121/2018** (Normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará); **Decreto nº 534/2020** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual e **Lei nº 12.846/2013** (Lei Anticorrupção) e do Código Civil Brasileiro, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No entanto, o Edital e seu anexo I – Termo de Referência preveem, respectivamente, nos subitens 2.1; 5.21 e 6.1, alínea “g”, que:

*“2.1. Contratação de Empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade – auxílio alimentação, na forma de **cartão bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional e obrigatoriamente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA possui Unidades (Conforme Termo de Referência nº 07/2023-DPL (Anexo I), partes integrantes e indissociáveis deste Edital)**”.*

[...]

5.21 A CONTRATADA deverá apresentar a relação de rede de estabelecimentos credenciados ativos, em todas as capitais do Brasil e nos Municípios (localidades), listados no Anexo I, que atendam satisfatoriamente a utilização dos cartões eletrônicos pelos empregados da COSANPA;

[...]

6.1 A CONTRATADA deverá possuir sistema informatizado acessível a Unidade que fará a Gestão do Contrato da COSANPA e aos seus Empregados através da Internet, que possibilite a execução das seguintes funcionalidades: [...]

g) Utilização dos créditos do benefício alimentação nos aplicativos de delivery de alimentos “in natura”.

As exigências supracitadas contribuem para restrição do certame na medida em que afastam potenciais interessados.

Primeiro ponto de destaque é que o edital é taxativo ao limitar que o fornecimento do serviço deverá ocorrer por meio de **arranjo aberto**, ou seja, **cartões bandeirados**. Logo, os fornecedores que ainda não se adequaram a esta tecnologia ficariam impedidos de participar do presente certame, o que desencadeia um número menor de participantes.

Quanto ao quantitativo de estabelecimentos exigido, este carece de Estudo Técnico Preliminar, bem como levantamento estatístico acerca da real necessidade de se manter a disposição dos beneficiários, estabelecimentos credenciados nas capitais de todos os entes federativos, mormente quando os beneficiários estarão lotados na unidade de Belém-PA, além de não ter sido justificado ou devidamente esclarecido acerca da necessidade destes beneficiários se locomoverem em viagens interestaduais para motivar a abrangência nacional do rol de estabelecimentos.

Por derradeiro, a opção por delivery embora proporcione maior conforto e liberdade de escolha ao usuário, não pode restringir o caráter competitivo do certame, sobretudo pelo fato de que no ramo de fornecimento de vale alimentação/refeição, as detentoras de tal exigência constituem uma parcela irrisória, comprometendo a competitividade, conforme será demonstrado.

Ante o exposto, opõe-se a licitante, aos itens ora mencionados a fim de que estes sejam revogados.

2.1 - DOS CARTÕES BANDEIRADOS

O processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, mediante obediência aos princípios intrínsecos deste procedimento, conforme previsto no art. 37 da CF/88. *Verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, as cláusulas previstas no edital devem sempre privilegiar condições compatíveis com o objeto licitado, a fim de assegurar o cumprimento da finalidade precípua da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, mediante a ampla participação dos interessados.

Feito essa ponderação, cumpre esclarecer que a taxatividade no que tange a exigência de cartões bandeirados retira do certame potenciais empresas que ainda atuam na modalidade de arranjo fechado, ou seja, por meio de sua própria rede de estabelecimentos credenciados. Evidente que apesar de tais empresas ainda estarem em processo de migração, estas, detêm a mesma capacidade operacional de que as empresas que operacionalizam por meio de arranjo aberto. Logo, não há prejuízo para execução do objeto, visto que a qualidade do serviço será mantida independentemente do tipo de arranjo adotado.

Nota-se que da análise do instrumento convocatório que, sequer é oportunizado a participação no certame de empresas que operacionalizam por meio de arranjo fechado, em clarividente violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARTICULAR - TAXI - EDITAL DE CONCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO - NULIDADES NÃO VERIFICADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO "IN CASU". - Quando se fala em licitação pública, deve-se ter em mente a necessidade de formalização de um edital que obrigatoriamente observe os pré-requisitos estabelecidos no art. 40, incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade - **O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.**

(TJ-MG - AC: 10317110114806003 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)

Ademais, sobrevivendo eventual operacionalização das empresas de arranjo fechado para arranjo aberto, estas deverão manter a interoperabilidade entre si e o sistema de arranjo aberto, conforme previsto no art. 1-A, inciso I da Lei nº 14.442/22:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

Nesse sentido, é evidente que a participação, neste certame, de empresas que operam na modalidade de arranjo fechado, não comprometerá a execução do objeto caso estas venham a sagrar-se vencedoras do certame.

Corroborado ao exposto acima, o CISREC – MG, promoveu a retificação do Pregão nº 024/2023, Processo Licitatório nº 054/2023, para possibilitar a participação de empresas que operam em ambos os arranjos, conforme vê-se abaixo:

PROCESSO LICITATÓRIO: 054/2023
PREGÃO ELETRÔNICO: 024/2023
TIPO: MENOR TAXA ADMINISTRATIVA



TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 054/2023
PREGÃO ELETRÔNICO: 024/2023
TIPO: MENOR TAXA ADMINISTRATIVA

Pelo presente termo, a pregoeira, nomeada através da Portaria 001/2023, após análise criteriosa ao Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2023, vem por meio deste, RETIFICAR o edital em epígrafe.

I - ONDE SE LÊ:

2.2 Dos estabelecimentos credenciados

2.2.1. A Contratada deverá manter rede de credenciados em número suficiente na região da sede do CISREC, para o atendimento aos servidores da Contratante, possuindo, comprovadamente, ampla rede credenciada em estabelecimentos de grande, médio e pequeno porte, que aceite os cartões Vale Alimentação, preferencialmente, na região da Sede do CISREC, em especial nos municípios onde residem, atualmente, os servidores do CISREC, a saber: Capim Branco, Confins, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Vespasiano.

LEIA-SE:

2.2 Dos estabelecimentos credenciados

2.2.1. A Contratada deverá manter rede de credenciados em número suficiente na região da sede do CISREC, para o atendimento aos servidores da Contratante, possuindo, comprovadamente, ampla rede credenciada em estabelecimentos de grande, médio e pequeno porte, que aceite os cartões Vale Alimentação, preferencialmente, na região da Sede do CISREC, em especial nos municípios onde residem, atualmente, os servidores do CISREC, a saber: Capim Branco, Confins, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Vespasiano.

2.2.1.1. As empresas de arranjo aberto não necessitam manter rede de credenciados em número suficiente na região da sede do CISREC, haja vista que as mesmas possuem rede bandeirada, as quais são aceitas em quase todo o território nacional.

Portanto, a fim de que seja assegurado igualdade de condições, o caráter competitivo e a legalidade no presente certame, pugna-se, pela retificação do edital, a fim de que seja possibilitado a participação de empresas que também operacionalizem seus serviços por meio de arranjo fechado.

2.2 - DO DELIVERY

Trata-se de edital que tem por objeto o credenciamento de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos de auxílio alimentação e cesta alimentação.

Consta no item 6.1, alínea “G” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que as empresas devem apresentar convênios de delivery, veja:

6.1 A CONTRATADA deverá possuir sistema informatizado acessível a Unidade que fará a Gestão do Contrato da COSANPA e aos seus Empregados

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

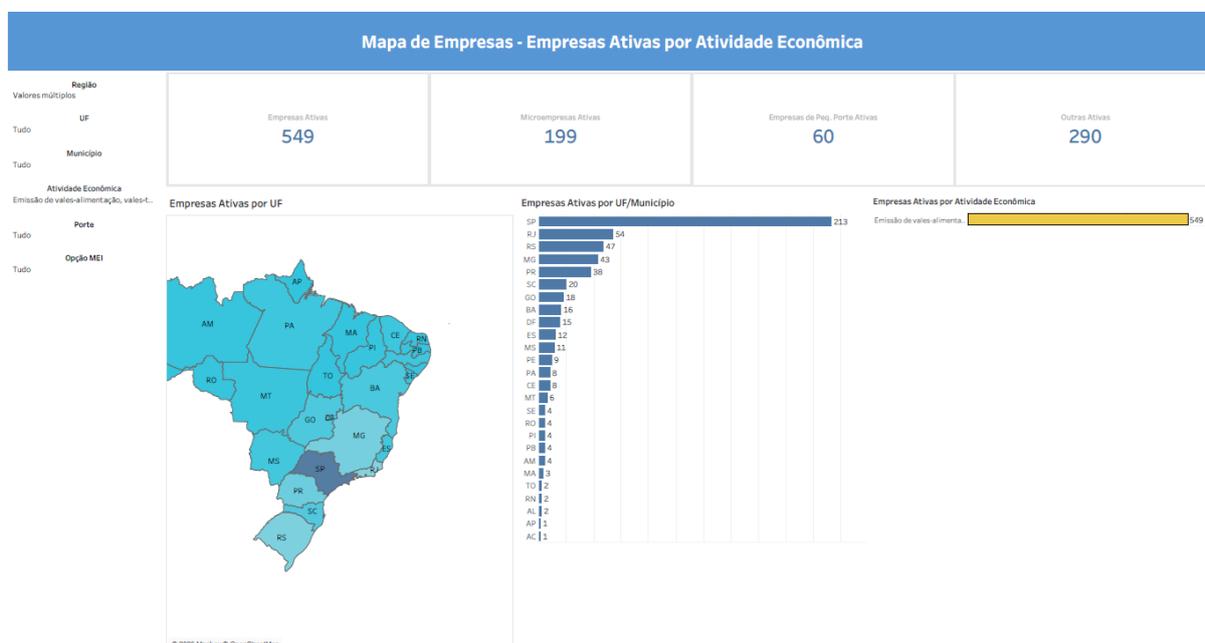
através da Internet, que possibilite a execução das seguintes funcionalidades: [...]

g) Utilização dos créditos do benefício alimentação nos aplicativos de delivery de alimentos “in natura”.

A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público.

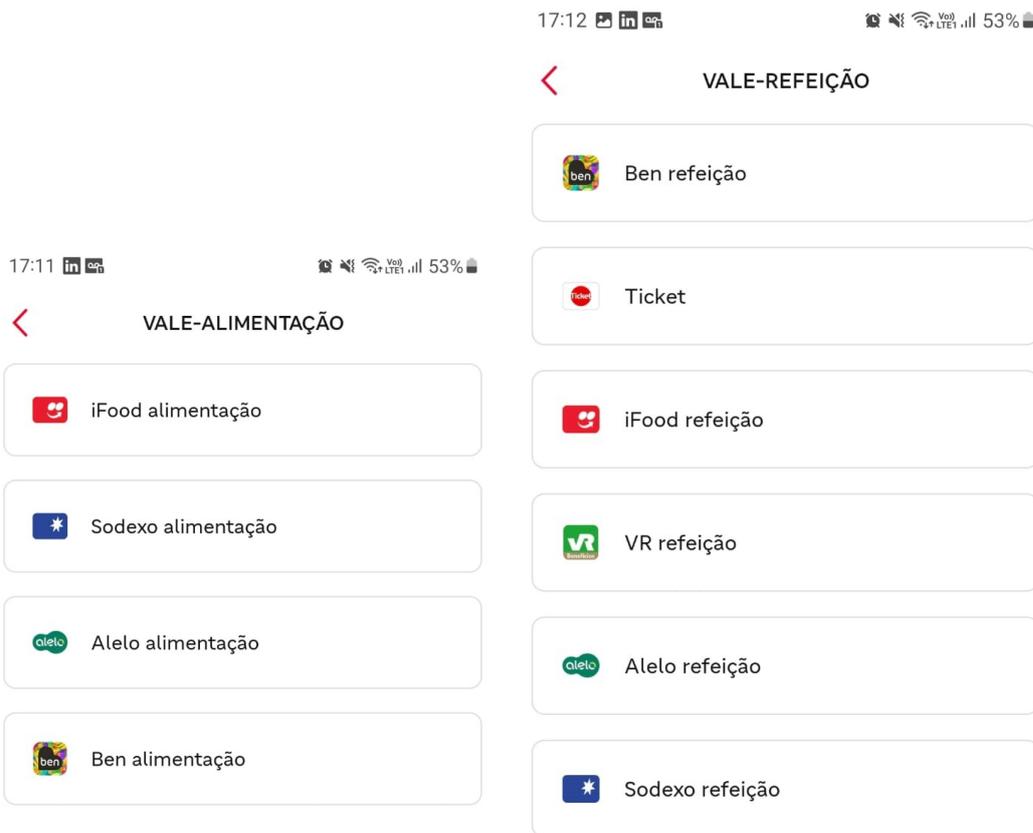
Há algumas comissões de licitações que mencionam que diversas empresas do ramo e fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação, possuem convênios com empresas de delivery, sendo assim, não se trata de cerceamento da ampla competitividade.

Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.



Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais, como demonstrado a seguir:

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>



Dessa forma, resta insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS.**

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara. Entretanto, **não poderá a Administração vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, **fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente**, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

Ademais, **a exigência de delivery sob o crivo de se evitar doenças ocupacionais, ou mesmo conter o avanço de pandemias face a exposição dos colaboradores à COVID-19**, haja vista, primeiro, a inexistência denexo de causalidade entre a suposta doença ocupacional e o trabalho desempenhado pelos colaboradores, e segundo, porque a supracitada Nota Técnica não é taxativa ao determinar que a covid-19 é uma doença ocupacional. Tão somente alerta que poderá ser considerada como tal.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. **Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real**

necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da CF/88 estabelece:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborado com o dispositivo acima, a Lei nº 8.666/93, exige que o agente público se abstenha de praticar atos contrários aos princípios básicos do processo licitatório e a competitividade do certame. *Verbis*:

***Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***§ 1º.** É vedado aos agentes públicos:*

***I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, em conformidade ao exposto, foram rechaçadas as justificativas apresentadas pelo órgão no que tange a exigência de delivery, de modo que fica constatado que além de não ser algo

relevante para a execução do contrato, também é uma exigência que possui indícios fortes de DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

2.2 DA REDE AMPLA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL

O edital prevê que a rede de estabelecimentos credenciados pelas licitantes deve possuir abrangência nacional, conforme infere-se do subitem 5.21. *Verbis*:

5.21 A CONTRATADA deverá apresentar a relação de rede de estabelecimentos credenciados ativos, em todas as capitais do Brasil e nos Municípios (localidades), listados no Anexo I, que atendam satisfatoriamente a utilização dos cartões eletrônicos pelos empregados da COSANPA;

No entanto, exige-se que haja justificativa dentro do processo administrativo, cujo embasamento tenha levando em conta os dados obtidos por meio de levantamento estatístico e Estudo Técnico Preliminar, ponto que no presente caso, parece ter sido omissivo o edital.

Ademais, para o caso de arranjo aberto é razoável, em certa medida, que a discricionariedade da exigência possa ser compreendida pelo fato de que a rede bandeirada é aceita em larga escala nacional, abrangendo, se não todo, quase todo território nacional.

No entanto, para o caso de arranjo fechado, deve-se fixar um quantitativo mínimo para atender as necessidades do órgão, bem como apontar os parâmetros e justificativas que embasam a exigência, conforme já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1623/2023 plenário torna isso clarividente:

“Mostra-se desarrazoado exigir-se capacidade de atendimento em todos os Estados da federação, mesmo nos mais longínquos, mormente quando as normas aplicáveis preveem o fornecimento de diárias para cobertura de despesas, inclusive alimentação, aos empregados do Conselho nessas ocasiões. De se destacar, ainda, que mesmo que houvesse um número significativo de deslocamentos de empregados para outros CRNs, somente existe sede de tais Conselhos Regionais em dez Estados. Tal exigência tem, portanto, em princípio, o potencial de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.” Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRN-3 adotasse providências com vistas a anulação do certame. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e cientificou o CRN-3 acerca da irregularidade identificada. **Acórdão 1623/2013-Plenário, TC 007.030/2013-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.6.2013**

Ademais, é demasiadamente desproporcional exigir que a abrangência dos estabelecimentos se dê em todo território nacional, sobretudo pelo fato de que as unidades do COSANPA se concentram no estado do Pará conforme apresentado no anexo II – Relação de Municípios com Unidades da COSANPA.

Quanto a esta questão, o TCU definiu que a rede de estabelecimentos credenciados deve abranger as imediações das unidades a serem atendidas, conforme se vislumbra por meio do Acórdão nº 1194/2011-Plenário:

*“[...] O Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital essenciais para o cumprimento dos objetivos pretendidos”. Assim, ainda para o relator, no caso das próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, “mas sim após a finalização do certame, antes da adjudicação do objeto da licitação à vencedora e da assinatura do contrato, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas”. Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. **Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011.***

Logo, a rede de estabelecimentos deve ser adstrita as localidades apresentadas no Anexo II, bem como deve ser estipulado um quantitativo mínimo para atender os beneficiários dessas unidades, desde que respaldado por meio de Estudo Técnico Preliminar e levantamentos estatísticos (acórdão nº 2367/2011-plenário)²

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A PETICIONANTE** pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

- a) **REVOGAÇÃO** do subitem 2.1 do Edital, a fim de que seja possibilitado a participação de empresas que também operacionalizem seus serviços por meio de arranjo fechado;
- b) **REVOGAÇÃO** do subitem 6.1, alínea “G” para que seja excluída a obrigatoriedade da apresentação de convênio com aplicativos de delivery, vez que tal exigência não permite a ampla competitividade;

² Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.

- c) **REVOGAR** o subitem 5.21 do Termo de Referência para que a rede de estabelecimentos possa contemplar também o arranjo fechado, bem como seja definido um quantitativo mínimo para atender os beneficiários lotados nas unidades descritas no Anexo II;
- d) Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;
- e) Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalíssimos impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, sob as penas da lei.

Requer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Assistente Jurídico CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Vitória/ES, 21 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Data: 21/06/2023 12:10:36-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO
CPF.: 153.230.537-04